

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Palmira Soares Castro*.
3000220764

Anúncio

Processo n.º 3247/06.2TBGMGR.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Frangnor — Abate e Comércio de Aves, L.ª

Credor — Factor Avícola, L.ª e outro(s).

Publicidade de deliberação

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Devedor: Frangnor — Abate e Comércio de Aves, L.ª, número de identificação fiscal 500120692, com sede no lugar da Carreira Grande, Serzedelo, Guimarães, e;

Administrador da insolvência: Dr. António Jorge Lopes Gomes, com endereço na Rua de 25 de Abril, 454, 5.º, direito, 4710-914 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, por decisão da assembleia de credores, foi aprovado plano de insolvência.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro*. — O Oficial de Justiça, *Luís Simão*.
3000220766

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio

Processo n.º 2112/06.8TBMGR.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — B e Vm — Indústria de Cartonagem, L.ª, e outro(s).
Presidente com. credores — Canalpapel — Canelados de Papel, L.ª e outro(s).

No Tribunal da Comarca da Marinha Grande, 3.º Juízo da Marinha Grande, no dia 13 de Novembro de 2006, às 10 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora B e Vm — Indústria de Cartonagem, L.ª, número de identificação fiscal 503507610, com endereço na Rua das Cavadas, Pedrulheira/Ap. 259, 2431-903 Marinha Grande, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora: Bruno Marco Gomes Malta, nascido em 11 de Novembro de 1977, freguesia da Marinha Grande, Marinha Grande, com endereço na Rua do Futuro, 2, Embra, 2430-000 Marinha Grande, e Vera Mónica Gomes Malta, com endereço na Rua do Futuro, 2, Embra, 2430-000 Marinha Grande, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Jorge Manuel e Seça Dinis Calvete, com endereço na Avenida do Vidreiro, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Janeiro de 2007, pelas 13 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Lígia Rosado*.
A Oficial de Justiça, *Cristina Laurentino*.
1000308257

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONDIM DE BASTO

Anúncio

Processo n.º 253/06.0TBMDB.

Insolvência de pessoa singular (apresentação).

Devedor — Fernando Valente Maia.

Presidente com. credores — BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., e outro(s).